

AUDITORIA OPERACIONAL

Plano Estadual de
Educação – PEE



Tribunal de Contas
Mato Grosso



PROCESSO N° : 25.064-3/2019

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO : Auditoria Operacional

RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

INFORMAÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional que tem como objeto o Plano Estadual de Educação – PEE, que é um instrumento de política pública educacional, de duração decenal, que estabelece metas para que a garantia do direito à educação de qualidade avance por todo o Estado.

O objetivo da auditoria foi analisar o alinhamento entre o Plano Estadual de Educação (PEE/MT – 2008/2018) e o Plano Nacional de Educação (PNE – 2014/2024), a compatibilidade entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e as metas e estratégias do PNE, o monitoramento e o estágio de cumprimento das metas dos planos de educação e a conformidade do novo PEE/MT com o PNE.

Por meio do Relatório Preliminar de Auditoria Operacional (Doc. Digital nº 289419/2019), constatou-se que 95% das metas do PEE/MT não estavam alinhadas ao PNE. Verificou-se, também, no preliminar, que as leis de planejamento do Estado de Mato Grosso, de um modo geral, não foram elaboradas de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e do PEE/MT.

Além disso, observou-se, *a priori*, que o Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso e a própria Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT não realizam o monitoramento das metas estabelecidas de maneira eficiente, tendo em vista que o controle dos resultados não é feito de modo contínuo e integrado. Verificou-se, ainda, que não houve a elaboração de critérios e





mecanismos de acompanhamento e avaliação das metas, além da falta de divulgação dos resultados das avaliações do PEE/MT, situação que dificulta a participação social no controle dos resultados das políticas públicas.

Foram citados, para apresentar comentários, os seguintes gestores: Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, **Secretária de Estado de Educação**; Sr. Mauro Mendes Ferreira, **Governador do Estado**; e a Sra. Adriana Tomasoni, **Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso**. Por fim, foi notificado o Sr. José Eduardo Botelho, **Presidente da Assembleia Legislativa**.

Segue abaixo, quadro resumo com as questões propostas no planejamento da auditoria e as conclusões da equipe técnica, **após análise dos comentários dos gestores**:

Questão 1 - Há alinhamento das metas e estratégias do PEE 2008-2018 com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024), ou seja, houve adequado desdobramento do plano nacional em âmbito estadual?

Questão 2 - Os instrumentos de planejamento do Estado permitem o cumprimento das metas do PNE?

Questão 3 - Há efetiva atuação da Seduc e das instâncias colegiadas estaduais no monitoramento do cumprimento das metas dos planos de educação?

Questão 4 - Em que estágio está o Estado em relação ao cumprimento das metas do PNE?

Questão 5 - O novo PEE em tramitação está em conformidade com o PNE?

Meta	Questão 1	Questão 2	Questão 3	Questão 4	Questão 5
1	Alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Parcialmente Descumprida	Em alinhamento
2	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
3	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Parcialmente Descumprida	Em alinhamento
4	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
5	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Não mensurável	Em alinhamento
6	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
7	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
8	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
9	Não alinhada	Incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
10	Não alinhada	Não incluída	Atuação	Em curso	Em alinhamento





Questão 1 - Há alinhamento das metas e estratégias do PEE 2008-2018 com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024), ou seja, houve adequado desdobramento do plano nacional em âmbito estadual?

Questão 2 - Os instrumentos de planejamento do Estado permitem o cumprimento das metas do PNE?

Questão 3 - Há efetiva atuação da Seduc e das instâncias colegiadas estaduais no monitoramento do cumprimento das metas dos planos de educação?

Questão 4 - Em que estágio está o Estado em relação ao cumprimento das metas do PNE?

Questão 5 - O novo PEE em tramitação está em conformidade com o PNE?

Meta	Questão 1	Questão 2	Questão 3	Questão 4	Questão 5
			deficiente		
11	Não alinhada	Incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
12	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
13	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
14	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Não mensurável	Em alinhamento
15	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
16	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Em alinhamento
17	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Em curso	Não alinhada
18	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Não cumprida	Em alinhamento
19	Não alinhada	Não incluída	Atuação deficiente	Não cumprida	Em alinhamento
20	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Em alinhamento

Em relação à questão 1 “**Há alinhamento das metas e estratégias do PEE 2008-2018 com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024), ou seja, houve adequado desdobramento do plano nacional em âmbito estadual?**”, constatou-se que 95% das metas não estão alinhadas ao PNE 2014-2024, em descumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014. A meta 1 do PNE 2014-2024 foi considerada alinhada, dada a correspondência textual da meta e dos seus indicadores.

Em linhas gerais, entende-se que não há alinhamento das metas e estratégias do PEE 2008-2018 com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024).





Quanto à questão 2 “**Os instrumentos de planejamento do Estado permitem o cumprimento das metas do PNE?**”, constatou-se que Estado não tem utilizado os instrumentos de planejamento a fim de viabilizar a execução das metas do PNE 2014-2024.

Verificou-se que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Estado não foram elaborados de maneira a assegurar as consignações de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e do PEE, uma vez que não foram identificados suportes orçamentário e financeiro para 89% das metas (17 metas), violando, assim, o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014.

No que tange à questão 3 “**Há efetiva atuação da Seduc e das instâncias colegiadas estaduais no monitoramento do cumprimento das metas dos planos de educação?**”, observou-se que o monitoramento e avaliação do PNE e do PEE pelos órgãos responsáveis (FEE, CEE e Seduc) não são realizados ou são realizados de modo ineficiente, em desconformidade com o §3º do artigo 7º da Lei Federal nº 13.005/2014.

Para responder à questão 4 “**Em que estágio está o Estado em relação ao cumprimento das metas do PNE?**”, foram analisadas informações levantadas pelo Inep para cada uma das 20 metas estabelecidas.

Cabe ressaltar que o PEE teve seu prazo de vigência expirado e o novo plano se encontra na AL/MT para apreciação. Em relação ao plano vencido, verificou-se que as metas se encontravam, em sua maioria, dentro do prazo para o seu alcance, ou seja, em curso. Do total, foram identificadas 13 metas em curso. Foram consideradas parcialmente descumpridas as metas 1 e 3, dado que o prazo para o alcance das metas foi 2016 e não houve cumprimento de todos os indicadores relacionados às metas dentro do prazo. Da análise, foram consideradas não cumpridas as metas 18 e 19, visto que não foram alcançados os objetivos de alguns dos indicadores (indicadores 18D, 18E, 18F e 19B). Verificou-se, também, que havia metas (3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17) com risco de não cumprimento no período





estabelecido do PNE.

Destaca-se, ainda, que as metas 5 e 14 foram classificadas como não mensuráveis, devido à ausência de informações disponíveis para avaliar a situação destas metas no Estado.

Por derradeiro, a questão 5 de auditoria visava responder à questão **“O novo PEE em tramitação está em conformidade com o PNE 2014-2024?”**.

Ao avaliar o Projeto de Lei n.º 997/2020, observou-se que **95% das metas estavam em conformidade com o PNE**. Não houve alinhamento apenas da meta 17 do PNE. Foi promovida adaptação das metas do PL do PEE/MT para que houvesse atendimento do disposto no PNE. Verificou-se, inclusive, que houve um aumento percentual da taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais, dado que o Estado de Mato Grosso já havia alcançado a meta estabelecida para 2015 na Meta 9 do PNE.

Embora tenha sido realizado o alinhamento textual das metas, entende-se que o novo PEE/MT está em alinhamento até que o processo legislativo esteja concluído. Desse modo, tem-se que a minuta do Projeto de Lei n.º 997/2020 do novo PEE que está em tramitação está em alinhamento com as metas do PNE.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento da equipe técnica, e visando à eficiência e à efetividade dos planejamentos educacionais dos entes públicos, ao aperfeiçoamento da Política Estadual do Educação e à melhoria da qualidade do ensino, encaminha-se o relatório conclusivo de auditoria, com a seguinte proposta de encaminhamento:





1. DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação, como Coordenadora do Fórum Estadual de Educação, que:

- a)** promova, continuamente, o alinhamento do Plano Estadual de Educação ao Plano Nacional de Educação, conforme determina o artigo 8º, da Lei nº 13.005/2014, com a participação de representantes do FEE/MT, conforme art. 2º da Portaria nº 280/2009/GS/SEDUC/MT.
- b)** promova o estabelecimento de critérios e mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Estadual de Educação, conforme estabelecido no art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.005/2014.
- c)** apresente, contados 60 dias da publicação do novo Plano Estadual de Educação, plano de ação demonstrando como será realizado o acompanhamento e avaliação da implementação do PEE/MT.

2. DETERMINAR ao Governo do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais, que:

- a)** assegure, nos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Estado quadrienal (Plano Plurianual - PPA) e anual (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamento Anual - LOA), a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual em consonância com Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar a plena execução de ambos, conforme determina o artigo 10, da Lei Federal nº 13.005/2014.

3. DETERMINAR ao Conselho Estadual de Educação o cumprimento da sua competência institucional para que:

- a)** acompanhe e avalie a execução da Política Educacional do Estado, conforme incisos II e IV, art. 33, LC 49/98 c/c Inciso II e IV do art. 2º do Decreto 543/2020 (RI do CEE/MT).
- b)** apresente, contados 60 dias da publicação do novo Plano Estadual de Educação, plano de ação demonstrando como será realizado o acompanhamento e avaliação da execução do PEE/MT.





4. RECOMENDAR à Assembleia Legislativa, no âmbito de suas competências constitucionais, que:

a) assegure, nos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Estado quadrienal (Plano Plurianual - PPA) e anual (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamento Anual - LOA), a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual em consonância com Plano Nacional de Educação, a fim de viabilizar a plena execução de ambos, conforme determina o artigo 10, da Lei Federal nº 13.005/2014.

5. INFORMAR à Assembleia Legislativa que:

a) o Projeto de Lei nº 997/2020, que se encontra em tramitação, possui significativa relevância para a consecução do Plano Estadual de Educação, exigido pela Lei 13.005/2014, e, por conseguinte, dos planos municipais de educação, assim como na melhoria da qualidade da educação mato-grossense, motivo pelo qual é desejável a priorização do debate e da aprovação dos institutos objetos desses projetos de lei.

b) a manutenção do prazo de 5 (cinco) anos de vigência do Plano Estadual de Educação, conforme art. 1º, do Projeto de Lei nº 997/2020, resulta em descompasso entre o PEE/MT e o PNE, contrariando o exigido na Lei 13005/2014, razão pela qual sugere-se a adaptação do prazo de vigência para que ambos os planos terminem em 2024.

c) considerando a previsão no art. 5º. do PL nº 997/2020, de que a execução do PEE e o cumprimento de suas metas sejam objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas pela Seduc/MT, Fórum Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, União dos Dirigentes Municipais de Educação e Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, sugere-se a inserção de prazo para que os entes criem e/ou promovam a criação de instrumentos para o desempenho das funções de monitoramento e avaliação do plano.

É a informação.





Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de abril de 2021.

Assinatura digital¹

RENAN GODOI VENTURA MENEGÃO

Supervisor de Controle Externo de Educação e Segurança

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Conselheiro José Carlos Novelli para
as providências cabíveis.

Assinatura digital²

MÔNICA CRISTINA DOS ANJOS ACENDINO

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso